

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 595, publicada no D.O.U. de 14/3/2019, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UNIRB – Maceió, a ser instalada no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201713896		
PARECER CNE/CES Nº: 32/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1. do processo

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade UNIRB – Maceió (código 22420), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201713896, em 13 de setembro de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados:

- Direito, bacharelado (código: 1406730; processo: 201713897)
- Engenharia Civil, bacharelado (código: 1406731; processo: 201713898)
- Odontologia, bacharelado (código: 1406732; processo: 201713899)
- Engenharia Ambiental, bacharelado (código: 1406733; processo: 201713900)
- Enfermagem, bacharelado (código: 1406734; processo: 201713901)

2. DA MANTIDA

A Faculdade UNIRB – MACEIO (código 22420) será instalada à Avenida Menino Marcelo, nº 7.600, bairro Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, CEP: 57046-000.

3. DA MANTENEDORA

A Unidade Regional Brasileira De Educação Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 15.121.017/0001-74, com sede no município de Alagoinhas, no estado de Bahia.

Conforme previsto no artigo 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 12 de dezembro de 2018, as seguintes certidões negativas em nome da mantenedora:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União. Validade: 13 de maio de 2019.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10 de dezembro de 2018 a 8 de janeiro de 2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, existem outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO *IN LOCO*

Em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 141.195, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5.00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4.20
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.60
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3.07
Conceito Final Contínuo: 4.05	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo artigo 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201713897	DIREITO, bacharelado	25/7/2018 a 28/7/2018	Conceito: 3,21	Conceito: 4,00	Conceito: 3,38	Conceito: 3
201713898	ENGENHARIA CIVIL, bacharelado	18/7/2018 a 21/7/2018	Conceito: 4,29	Conceito: 4,00	Conceito: 3,88	Conceito: 4
201713899	ODONTOLOGIA, bacharelado	25/7/2018 a 28/7/2018	Conceito: 5,00	Conceito: 4,75	Conceito: 4,78	Conceito: 5
201713900	ENGENHARIA AMBIENTAL, bacharelado	12/8/2018 a 15/8/2018	Conceito: 4,0	Conceito: 3,38	Conceito: 3,88	Conceito: 4
201713901	ENFERMAGEM, bacharelado	25/7/2018 a 28/7/2018	Conceito: 3,81	Conceito: 4,13	Conceito: 3,30	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da Faculdade UNIRB – MACEIO – Faculdade Unirb protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: DIREITO, bacharelado; ENGENHARIA CIVIL, bacharelado; ODONTOLOGIA, bacharelado; ENGENHARIA AMBIENTAL, bacharelado; e ENFERMAGEM, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNIRB – MACEIO – Faculdade Unirb possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA AMBIENTAL, ENFERMAGEM pleiteados, apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). O curso de ODONTOLOGIA, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Ademais, o curso de DIREITO apresentou projeto educacional com perfil “satisfatório” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Entretanto, conforme Parágrafo 5º, do Art. 13, da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, considera-se não atendido o critério para autorização do curso, ipsa litteris:

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de ENGENHARIA CIVIL, bacharelado; ODONTOLOGIA, bacharelado; ENGENHARIA AMBIENTAL, bacharelado; e ENFERMAGEM, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Quanto ao pedido de autorização do curso de DIREITO, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do CONCEITO FINAL 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso. Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de DIREITO abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Assim, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIRB – MACEIO – Faculdade Unirb (cód. 22420), a ser instalada à Avenida Menino Marcelo, 7600 Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, CEP:57046-000, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA (cód. 16248), com sede

no município de Alagoinha, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código: 1406731; processo: 201713898), ODONTOLOGIA, bacharelado (código: 1406732; processo: 201713899), ENGENHARIA AMBIENTAL, bacharelado (código: 1406733; processo: 201713900), ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1406734; processo: 201713901), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Replico abaixo o Quadro de conceitos obtidos pela Instituição de Educação Superior (IES) na avaliação *in loco* realizada pelo Inep para contextualizar minhas considerações.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5.00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4.20
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.60
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3.07
Conceito Final Contínuo: 4.05	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES apresenta Conceito Final igual a 4 e todos os conceitos relativos aos 5 (cinco) Eixos avaliados acima de três. Desta forma, a IES está, do ponto de vista dos critérios de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, dentro do padrão estabelecido.

De acordo com a SERES:

[...]

conclui-se que a FACULDADE UNIRB – MACEIO – Faculdade Unirb possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Desta forma, levando em consideração o resultado da avaliação realizada pelo Inep e o parecer favorável da SERES, encaminho meu voto positivo em relação ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNIRB – Maceió, a ser instalada na Avenida Menino Marcelo, nº 7.600, bairro Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no

município de Alagoinha, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Engenharia Ambiental, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente